



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745458 - SC (2018/0133509-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
AGRAVANTE : CERAMICA ELDORADO SA
AGRAVANTE : CESACA SOCIEDADE ANONIMA CERAMICA SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A
AGRAVANTE : FLORESTAL S/A
AGRAVANTE : INCOCESA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC006903
EDUARDO ESPINDOLA SILVA - SC019294
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação do art. 502 do Código de Processo Civil, por afronta à coisa julgada, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente.

2. Proferir entendimento, quanto à incidência da multa postulada, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1745458 - SC (2018/0133509-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A
AGRAVANTE : CERAMICA ELDORADO SA
AGRAVANTE : CESACA SOCIEDADE ANONIMA CERAMICA SANTA CATARINA
AGRAVANTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A
AGRAVANTE : FLORESTAL S/A
AGRAVANTE : INCOCESA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC006903
EDUARDO ESPINDOLA SILVA - SC019294
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A alegação de violação do art. 502 do Código de Processo Civil, por afronta à coisa julgada, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente.

2. Proferir entendimento, quanto à incidência da multa postulada, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A e OUTROS contra a decisão de minha relatoria de fls. 4.028/4.031.

Nas razões de seu recurso, a parte agravante alega ter havido o prequestionamento da discussão relativa à coisa julgada, bem como a autonomia do fundamento relativo à afronta ao art. 475-J do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (art. 523, §1º, do CPC/2015).

Aduz, que o título judicial era líquido de modo que a resistência ao seu cumprimento pela parte executada atrai a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 4.053/4.056).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 porque a homologação dos cálculos na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença havia se dado de forma duvidosa, não havendo clareza acerca do acertamento do valor a ser pago.

Por pertinência, cito os trechos do acórdão recorrido:

No dispositivo da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença(evento 1, out152, fls. 16-22), o magistrado simplesmente homologou o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo às fls. 3412/3417, sem explicitar qual dos cálculos A e B estava adotando para a solução da controvérsia. **Nem sequer é possível extrair da fundamentação da decisão, com precisão, qual dos cálculos foi considerado correto pelo magistrado, pois ora o magistrado argumenta ser devida a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento - o que sugere que estaria homologando o cálculo A -, e ora o magistrado argumenta que a própria Eletrobrás já havia concordado com o pagamento de R\$ 34milhões - o que sugere que estaria homologando o cálculo B.**

Acresce que não se esperaria do devedor assumir que a decisão estava homologando o "cálculo A", porque esse cálculo indica a quantia de R\$ 113 milhões, bem superior inclusive à pretendida pela exequente na inicial do cumprimento de sentença de R\$ 28 milhões. **Não caberia então esperar que o devedor, diante da dúvida acerca de qual valor foi homologado pela decisão, entendesse justamente pela opção que implica a decisão manifestamente ultra petita, por estender indevidamente os limites da controvérsia definidos pelo próprio**

exequente na inicial, em inobservância ao disposto nos art. 460 e art. 475-B do CPC de 1973.

Não por acaso esta Segunda Turma, no Agravo de Instrumento nº50020645520144040000, reconheceu a nulidade da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, justamente por não ser certa e não ter resolvido a impugnação conforme determinava o disposto no art. 475-M, §3º, do CPC de 1973. Ainda que o STJ, no julgamento do recurso especial interposto pelo contribuinte-consumidor, tenha reformado o acórdão deste Tribunal para afastar a nulidade e restabelecer a decisão homologatória dos cálculos, isso não afasta a conclusão de que havia dúvida razoável por parte do devedor acerca de qual valor era devido.

Acresce que na origem não houve intimação do devedor indicando especificamente qual o valor que deveria pagar, o que se esperava principalmente diante da dimensão da execução.

Daí que, nesse contexto específico, embora tenha havido decisão acerca da impugnação, não é possível concluir que havia acerto sobre o valor executado, até porque o devedor não tinha elementos para identificar qual o valor que deveria pagar a fim de cumprir espontaneamente o julgado (fls. 3.877/3.878, sem destaques no original).

A alegação de violação do art. 502 do Código de Processo Civil, por afronta à coisa julgada, não é suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente.

Nessa linha, cito estes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE JURÍDICA.

1. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa do dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente. No caso, não houve manifestação expressa sobre a tese jurídica, o que afasta o prequestionamento.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.080.761/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cumpridos os requisitos exigidos para o reconhecimento do prequestionamento, nem ao menos implícito, o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Inadmissível o recurso especial diante da necessidade de reexame de matéria de fato para a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido a respeito da manutenção de penhora sobre valores de aluguéis, incidindo a Súmula n. 7/STJ quanto ao ponto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.302.028/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, diante da ausência de apreciação da questão controvertida pelo

Tribunal de origem, da matéria esta instância especial não pode conhecer por ausência de prequestionamento.

Ademais, proferir entendimento diverso para atestar a certeza do cálculo homologado para fins de incidência da multa postulada, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.745.458 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0133509-8

Número de Origem:

00031128619964047204 4200404010007896 450222971020134040000 50266838320134040000
9680031128

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A

RECORRENTE : CERAMICA ELDORADO SA

RECORRENTE : CESACA SOCIEDADE ANONIMA CERAMICA SANTA CATARINA

RECORRENTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A

RECORRENTE : FLORESTAL S/A

RECORRENTE : INCOCESA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC006903

EDUARDO ESPINDOLA SILVA - SC019294

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : CASSIANO MENKE - RS047136

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ115002

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA
ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A

AGRAVANTE : CERAMICA ELDORADO SA

AGRAVANTE : CESACA SOCIEDADE ANONIMA CERAMICA SANTA CATARINA

AGRAVANTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A

AGRAVANTE : FLORESTAL S/A

AGRAVANTE : INCOCESA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA SA

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTRO(S) - SC006903

EDUARDO ESPINDOLA SILVA - SC019294

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS: CASSIANO MENKE - RS047136

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -

RJ115002

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de setembro de 2024